



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 318, DE 4 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Portaria nº 17, de 7 de fevereiro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MPDG, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada à Secretária-Executiva do Ministério da Educação - SE-MEC a competência para autorização de que trata o § 2º do art. 1º da Portaria MPDG nº 17, de 2018, no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Fica subdelegada aos dirigentes máximos das entidades autárquicas e fundacionais vinculadas ao MEC a competência para autorização disposta no § 2º do art. 1º da Portaria MPDG nº 17, de 2018, vedada a subdelegação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 319, DE 4 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 108/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201701397.

Art. 2º Fica credenciada a Faculdade de Ciências da Saúde IGESP, a ser instalada na rua da Consolação, nº 1025 - de 1101 a 2459 - lado ímpar, Bairro Consolação, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela IGESP Educação e Saúde Ltda. (CNPJ 25.046.750/0001-25).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 320, DE 4 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; o art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e a Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Fica homologado o Parecer nº 60/2018, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201601772.

Art. 2º Fica credenciada a FACULDADE IMESP MONITOR - IMESP, a ser instalada na Av. Rangel Pestana, Nº 1105, bairro Brás, no município de São Paulo, estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Monitor LTDA - EPP (CNPJ 60.943.974/0001-30).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 321, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a avaliação da pós-graduação stricto sensu.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando a necessidade de atualizar a regulamentação do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, no que se refere ao processo regular de avaliação dos programas da pós-graduação stricto sensu, assim como os requisitos para a validade nacional dos respectivos diplomas, resolve:

Art. 1º O desempenho dos programas de pós-graduação stricto sensu será avaliado em termos do padrão mínimo exigível para seu pleno funcionamento, para a validade do ensino ministrado e do diploma registrado.

§ 1º A qualidade atribuída mediante processo de avaliação fundamentará a aprovação ou a não aprovação, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível superior - CAPES, dos programas de pós-graduação stricto sensu.

§ 2º Os programas avaliados pela CAPES estarão sujeitos ao reconhecimento pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES-CNE, e à homologação do Ministro de Estado da Educação, o que os caracterizará como programas regulares.

Art. 2º Os programas regulares que estiverem em funcionamento serão avaliados periodicamente pela CAPES.

Parágrafo único. O resultado e os relatórios da avaliação periódica serão disponibilizados à CES-CNE e ao Ministro de Estado da Educação, conforme disposto no § 2º do art. 1º.

Art. 3º A avaliação de cursos novos e a avaliação periódica de programas regulares serão realizadas segundo critérios e indicadores estabelecidos e aferidos pela CAPES.

Art. 4º As avaliações dos programas regulares e de cursos novos serão realizadas por comissões constituídas pela CAPES, compostas por especialistas de reconhecida competência.

Art. 5º Os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por programas regulares terão validade nacional e estão aptos à produção dos seus efeitos legais.

Art. 6º Considerar-se-ão válidos nacionalmente os títulos expedidos aos discentes regularmente matriculados em programas de pós-graduação stricto sensu que tenham solicitado sua desativação ou aqueles programas desativados após avaliação periódica.

Art. 7º A CAPES expedirá normas complementares relacionadas a critérios, procedimentos, periodicidade e outros aspectos relacionados à operacionalização das avaliações de que trata esta Portaria.

Art. 8º Ficam revogadas as Portarias MEC nº 2.264, de 19 de dezembro de 1997, e nº 1.418, de 23 de dezembro de 1998.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 327, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a Política de Gestão de Bolsas do Ministério da Educação, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, e tendo em vista a necessidade de disciplinar o processo de gestão de bolsas no âmbito do Ministério da Educação - MEC, resolve:

Art. 1º É instituída a Política de Gestão de Bolsas no âmbito do MEC, na forma do Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Esta Portaria se aplica ao MEC e às seguintes entidades:

I - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES; e

III - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Art. 2º As entidades vinculadas mencionadas no art. 1º deverão observar as disposições contidas na Política ora instituída, por ocasião da elaboração ou atualização de suas políticas e programas, normativos, sistemas, manuais operacionais, códigos de conduta e outros instrumentos que regulem a concessão e pagamento de bolsas no âmbito deste Ministério.

§ 1º A Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação - AECI-MEC prestará apoio e orientação técnica às Unidades Administrativas deste Ministério visando o cumprimento da determinação contida no caput.

§ 2º As Auditorias Internas das entidades vinculadas prestarão apoio e orientação técnica às suas respectivas Unidades Administrativas visando o cumprimento da determinação contida no caput.

Art. 3º Em face da complexidade, abrangência e capilaridade das políticas públicas e programas sob responsabilidade do MEC, a Política se aplicará somente aos processos autuados a partir da data de sua vigência que envolvam a previsão de pagamento de bolsas a seus participantes ou beneficiários.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

ANEXO

POLÍTICA DE GESTÃO DE BOLSAS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA, CONCEITOS E ABRANGÊNCIA

Art. 1º A Política de Gestão de Bolsas do Ministério da Educação - MEC se constitui na declaração das intenções e diretrizes gerais relacionadas ao planejamento, à concepção, à formalização, à concessão e ao pagamento de bolsas vinculadas à consecução dos planos, metas, estratégias, ações, objetivos, programas, projetos e atividades relacionadas às políticas públicas educacionais no âmbito do Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º As disposições desta Política deverão ser observadas na elaboração de programas e ações educacionais que prevejam a concessão de bolsas, assim como por todos os órgãos e entidades responsáveis pela gestão de bolsas custeadas com recursos de ações orçamentárias do MEC e entidades vinculadas.

Art. 3º Para os efeitos desta Política, considera-se:

I - bolsa: doação condicional a pessoa física, de caráter temporário, sob a forma de pecúnia ou benefício, com o objetivo de fomentar as políticas públicas educacionais;

II - tipologia: classificação das bolsas conforme suas características e finalidades:

a) formação: incentivo às formações acadêmica e profissional, atualização e capacitação de docentes, pesquisa e extensão. Essa tipologia se divide em dois subtipos:

i. formadores: a concessão da bolsa é condicionada à prestação de um serviço de formação;

ii. formandos: a concessão da bolsa se dirige àqueles que receberão a formação;

b) permanência: incentivo concedido visando a permanência do beneficiário nas atividades do programa ou política pública;

c) apoio: incentivo ao desenvolvimento das ações de política, programa ou ação educacional, em âmbito estadual, regional, municipal, local ou institucional;

III - bolsista: pessoa física beneficiária de bolsas no âmbito dos programas e políticas de responsabilidade do MEC e de entidades vinculadas;

IV - adesão: concordância com as normas e compromisso com o desenvolvimento das ações do programa ou política pública;

V - inscrição: manifestação de interesse do candidato em participar de políticas e programas do MEC e de entidades vinculadas que envolvem a concessão de bolsa;

VI - seleção: processo de escolha dos candidatos à concessão da bolsa;

VII - concessão: outorga de bolsa a pessoa física habilitada no âmbito das políticas e programas do MEC e de entidades vinculadas;

VIII - implementação: validação, ativação e vinculação de cadastro de beneficiário de políticas e programas em sistemas de gestão de bolsas do MEC e de entidades vinculadas; e

IX - renovação: prorrogação de vigência da bolsa.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 4º A gestão de bolsas no âmbito do MEC observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, e ainda ao seguinte:

I - transparência dos processos de seleção, concessão e pagamento dos bolsistas; e

II - alinhamento com as necessidades de execução das políticas públicas educacionais;

Art. 5º A gestão de bolsas no âmbito do MEC deverá observar os seguintes requisitos:

I - estar integrada aos processos de planejamento das políticas públicas educacionais;

II - ser sistemática e estruturada; e

III - ser dinâmica, interativa e transparente.

Art. 6º São objetivos da política de gestão de bolsas:

I - assegurar que os responsáveis pela tomada de decisão, em todos os níveis, tenham acesso tempestivo a informações confiáveis quanto à concessão e ao pagamento das bolsas e seu reflexo nos resultados dos planos, das metas, das estratégias, das ações, dos objetivos, dos programas, dos projetos e das atividades relacionadas às políticas públicas sob responsabilidade do MEC;

II - contribuir para a otimização dos recursos destinados ao pagamento de bolsas;

III - fornecer instrumentos que auxiliem o alcance dos objetivos e metas das políticas e programas educacionais; e

IV - padronizar os requisitos e procedimentos para gestão de bolsas no âmbito do MEC e suas entidades vinculadas.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES

Art. 7º O processo de formulação de programas e políticas públicas educacionais que preveja bolsas deverá considerar, objetivamente, os riscos e benefícios a eles associados por meio da elaboração de estudos técnicos prévios que subsidiarão a decisão acerca da concessão de bolsas.

Parágrafo único. Os estudos técnicos deverão demonstrar:

I - a necessidade de bolsa para consecução dos objetivos e metas estabelecidos;

II - a inexistência de outras alternativas de fomento à participação do público-alvo das bolsas;

III - a inexistência de outros programas ou ações educacionais de finalidade, público-alvo e área de abrangência semelhantes;

IV - a clara definição das tipologias, valores e beneficiários das bolsas;

V - as hipóteses de acumulação de bolsas, ressalvadas as vedações expressamente dispostas na legislação vigente;

VI - análise de risco da ocorrência de impactos negativos da concessão de novas bolsas sobre outros programas e políticas educacionais existentes; e

VII - a estimativa de custo do programa e ação orçamentária que custeará as bolsas a serem pagas.

Art. 8º Os programas e políticas educacionais que prevejam a concessão de bolsas deverão conter:

I - definição de valores com base em critérios objetivos para bolsas concedidas em forma de pecúnia;

II - classificação das bolsas previstas nas tipologias definidas no inciso II do art. 3º desta Política;

III - possibilidade de acumulação com outras bolsas, observada a legislação pertinente;

IV - procedimentos de monitoramento das atividades desenvolvidas pelos bolsistas, associadas a metas e aos objetivos do respectivo programa ou política pública; e

V - atribuição de competências e responsabilidades específicas para os agentes envolvidos.

Art. 9º Além das situações previstas em lei, a acumulação de bolsas pelos beneficiários deve ser considerada situação excepcional, somente admissível quando imprescindível para o atingimento das metas e objetivos do programa ou ação governamental, sem prejuízo dos demais.

Art. 10. A gestão das bolsas será realizada por meio de plataforma que permita o compartilhamento de dados entre o MEC e entidades vinculadas, para a realização de pesquisas, cruzamento de informações, produção de indicadores e avaliações necessárias ao aperfeiçoamento da gestão de bolsas.

Parágrafo único. O compartilhamento de dados de que trata o caput se dará por meio de disponibilização de base de dados das entidades vinculadas para acesso pelo MEC com frequência mensal.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

Art. 11. Os agentes públicos, em todos os níveis e unidades, no âmbito de suas respectivas competências, são responsáveis pela boa gestão das bolsas concedidas, assim como pela estrita observância ao disposto nos art. 4º a 6º desta Política.

Art. 12. Compete aos dirigentes do MEC e entidades vinculadas assegurar que a formulação dos programas e política pública que prevejam a concessão de bolsas observe as disposições desta Política.

Art. 13. Compete aos bolsistas, o cumprimento dos compromissos específicos por eles formalmente assumidos no âmbito dos programas e política pública.

Art. 14. Compete à Secretaria-Executiva do MEC, com apoio das Unidades Administrativas e entidades vinculadas, supervisionar a implementação da política de gestão de bolsas no âmbito deste Ministério.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras solicitações que vierem a ser expedidas pela Secretaria-Executiva, o apoio referido no caput consiste:

I - na elaboração de relatórios gerenciais, com indicação dos valores pagos por programa ou política pública, situações de acumulação detectadas e outras informações julgadas necessárias à função supervisora; e

II - no exame das propostas de programas e política pública que envolvam a concessão de bolsas, quanto ao cumprimento aos requisitos dispostos nesta Portaria.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desta Política serão dirimidas pela Secretaria-Executiva.

PORTARIA Nº 328, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas e de novos editais de chamamento público para autorização de cursos de graduação em Medicina e institui o Grupo de Trabalho para análise e proposição acerca da reorientação da formação médica.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e considerando os objetivos estabelecidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica suspensa por cinco anos a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e o protocolo de pedidos de aumento de vagas em cursos de graduação em Medicina ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino, de que trata o art. 40 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. A suspensão do protocolo de pedidos de aumento de vagas de que trata o caput não se aplica aos cursos de Medicina autorizados no âmbito dos editais de chamamento público em tramitação ou concluídos, segundo o rito estabelecido no art. 3º da Lei nº 12.871, de 2013, e aos cursos de Medicina pactuados no âmbito da política de expansão das universidades federais, cujos pedidos de aumento de vagas poderão ser solicitados uma única vez e analisados de acordo com regras e calendário específicos, a serem definidos pelo Ministério da Educação - MEC.

Art. 2º Em função do disposto no art. 1º, fica instituído Grupo de Trabalho - GT, no âmbito do MEC, para subsidiar a reorientação da formação médica em cursos de graduação em Medicina.

Art. 3º O GT ficará vinculado ao Gabinete da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES e será composto por representantes de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC;
- II - Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu-MEC;
- III - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep;
- IV - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh;
- V - Conselho Nacional de Educação - CNE;
- VI - Conselho Federal de Medicina - CFM;
- VII - Associação Médica Brasileira - AMB; e
- VIII - Associação Brasileira de Educação Médica - ABEM.

§ 1º Os representantes, titular e suplente, deverão ser indicados pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos e entes, no prazo de quinze dias, a contar da publicação desta Portaria.

§ 2º As atividades do GT serão iniciadas no prazo de trinta dias após a publicação desta Portaria.

§ 3º O GT reunirá-se periodicamente, conforme cronograma a ser definido e divulgado pela SERES, que coordenará as atividades.

§ 4º A participação no GT não ensejará remuneração para os seus membros e os trabalhos nele desenvolvidos serão considerados prestação de relevante serviço público.

Art. 4º O GT deverá apresentar relatórios e estudos a fim de subsidiar a política de formação médica e as ações regulatórias do MEC para a autorização de novos cursos de Medicina, considerando aspectos de qualidade dos cursos de graduação em Medicina em funcionamento, de inserção regional quanto aos serviços de atendimento à saúde, de inclusão dos egressos e de condição de oferta.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 329, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a autorização e o funcionamento de cursos de graduação em Medicina nos sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; nos arts. 8º, § 1º, 9º, inciso VII, e 46, § 5º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; em conformidade com a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013; com o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017; e com o art. 41, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal deverão adotar os critérios definidos na Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, nos termos definidos pelo art. 46, § 5º, da Lei nº 9.394, de 1996, para a autorização e o funcionamento de cursos de graduação em Medicina.

Parágrafo único. Os processos de autorização de cursos de graduação em Medicina nos estados e no Distrito Federal deverão ser precedidos de procedimento de chamamento público para seleção de municípios e de propostas das instituições públicas de ensino superior dos seus respectivos sistemas de ensino.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 330, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre a emissão de diplomas em formato digital nas instituições de ensino superior pertencentes ao sistema federal de ensino.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, em observância ao art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, bem como o disposto nos arts. 9º e 16 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diploma Digital no âmbito das instituições de ensino superior, públicas e privadas, pertencentes ao sistema federal de ensino.

§ 1º O Diploma Digital abrange o registro e o respectivo histórico escolar.

§ 2º A emissão do Diploma Digital fica restrita às instituições que dispõem da prerrogativa para emissão e registro de diploma conforme os arts. 48, § 1º; 53, inciso VI; e 54, § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de acordo com o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Resolução CNE/CES nº 12, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 2º A adoção do meio digital para expedição de diplomas e documentos acadêmicos deverá atender as diretrizes de certificação digital do padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, disciplinado em lei, normatizado e fixado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, para garantir autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade e validade jurídica e nacional dos documentos emitidos.

Art. 3º Os procedimentos gerais para emissão de documentos por meio digital e para a expedição e o registro de diplomas digitais serão regulamentados em ato específico do Ministério da Educação.

Art. 4º As instituições de ensino superior terão vinte e quatro meses para implementar o Diploma Digital após a data de publicação do regulamento previsto no art. 3º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

PORTARIA Nº 331, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Institui o Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular - ProBNCC e estabelece diretrizes, parâmetros e critérios para sua implementação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando a necessidade de estabelecer ações conjuntas entre os entes federados que propiciem a melhoria da qualidade da educação, em conformidade com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com o Plano Nacional de Educação - PNE, instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho 2014, em especial com vistas ao cumprimento de suas Metas 1, 3 e 7, e consoante a Base Nacional Comum Curricular - BNCC, homologada conforme os termos da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio à Implementação da Base Nacional Comum Curricular - ProBNCC, com vistas a apoiar a Unidade da Federação - UF, por intermédio das Secretarias Estaduais e Distrital de Educação - SEDEs e das Secretarias Municipais de Educação - SMEs, no processo de revisão ou elaboração e implementação de seus currículos alinhados à BNCC, em regime de colaboração entre estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 2º O Programa utilizará como instrumentos de apoio:

I - assistência financeira às SEDEs, com vistas a assegurar a qualidade técnica, a construção em regime de colaboração entre estados, Distrito Federal e municípios e a disseminação dos currículos elaborados à luz da BNCC;

II - formação das equipes técnicas de currículo e gestão das SEDEs e SMEs; e

III - assistência técnica para as SEDEs, para a gestão do processo de implementação da BNCC junto às SMEs.

Art. 3º A participação no Programa dar-se-á mediante assinatura do Termo de Adesão, constante dos Anexos, pelo Secretário Estadual ou Distrital de Educação e pelo Presidente da Seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime do estado, e posterior encaminhamento do Termo à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - SEB-MEC.

Parágrafo único. Ao assinar o Termo de Adesão, as SEDEs e as Seccionais da Undime comprometem-se com o planejamento conjunto e com a utilização dos recursos provenientes do Programa, para viabilizar a implementação da BNCC, tanto nas redes estaduais quanto nas redes municipais.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA ÀS SEDEs

Art. 4º O Programa disponibilizará assistência financeira às SEDEs para viabilizar os seguintes serviços:

I - assessoria de especialistas em currículo, oriundos de instituições de pesquisa, universidades, consultorias independentes, entre outros;

II - logística de eventos e mobilizações dos sistemas e redes estaduais, distrital e municipais de ensino para a discussão e formação sobre a BNCC e o currículo, e contratação de palestrantes e facilitadores, entre outros; e

III - impressão de documentos preliminares e finalizados para a discussão e formação dos currículos.

Parágrafo único. A assistência financeira de que trata o caput será liberada nos moldes operacionais e regulamentares do Plano de Ações Articuladas - PAR, nos termos da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, e a Resolução nº 14, de 8 de junho de 2012, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD-FNDE, de acordo com os critérios de atendimento do Programa, e ratificados pela SEB-MEC.

Art. 5º Para receber a assistência financeira do Programa, os estados e o Distrito Federal deverão cumprir os seguintes requisitos no módulo PAR/SIMEC:

I - assinatura de termo de compromisso;

II - inserção de plano de trabalho, assinado conjuntamente com a Seccional da Undime no estado, contendo cronograma de atividades previstas alinhado ao cronograma geral divulgado pela SEB;

III - inserção de termos de referência construídos conjuntamente com a Seccional da Undime no estado; e

IV - inserção de publicação em Diário Oficial da UF, com membros da Comissão Estadual de Construção do(s) Currículo(s), tendo o Secretário Estadual ou Distrital de Educação e o Presidente da Seccional da Undime no estado em sua composição.

Parágrafo único. O recebimento da assistência financeira está condicionado à avaliação de mérito dos documentos referidos no caput, que será realizada pela SEB-MEC, e pela avaliação financeira, que será realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 6º A assistência financeira será proporcional à quantidade de estabelecimentos estaduais e municipais públicos de educação infantil e escolas estaduais e municipais públicas de ensino fundamental em cada UF, segundo dados do último Censo Escolar disponível.